

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 1999**

Acrescenta parágrafo ao art. 227 do texto constitucional para dispor sobre a gratuidade no transporte coletivo para as pessoas portadoras de deficiência física.

**Autor:** Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA e Outros

**Relator:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de emenda à Constituição visando acrescentar o § 2º-A ao art. 227 da Lei Maior, de forma a garantir às pessoas portadoras de deficiência física a gratuidade dos transportes coletivos intermunicipais.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, a proposição encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, ficando o exame do mérito a cargo de Comissão Especial a ser criada caso a mesma proposição seja admitida ao debate parlamentar.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa Legislativa, e a proposição tramita sob o regime especial descrito no art. 202 e §§ do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



729A701320

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta de emenda ao texto constitucional merece ser admitida ao debate parlamentar.

Com efeito, são obedecidos tanto os requisitos de “quorum” mínimo de subscritores (art. 60, I, da CF), como os chamados requisitos circunstanciais, não vigorando no país intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º, da Lei Maior).

De outro lado, são também respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas”, constantes dos incisos I a IV do § 4º do art. 60 da CF, “*in verbis*”:

“Art. 60. ....

.....  
§ 4º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

- I – a forma federativa de Estado;*
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III – a separação dos Poderes;*
- IV – os direitos e garantias individuais.”*

Pode-se, licitamente, dizer que a presente proposição visa ampliar as garantias individuais já consagradas no texto constitucional.

Estranhamente, a Constituição não estendeu aos portadores de deficiência o benefício da gratuidade dos transportes coletivos, concedido aos idosos (art. 230, § 2º).

Trata-se de benefício muito importante, como aliás bem salientou o ilustre Autor do Projeto; e particularmente no transporte intermunicipal, onde afinal vive o beneficiário, que precisa deslocar-se constantemente para cidades vizinhas, muitas vezes para receber tratamento médico indisponível em sua cidade. O deficiente físico é um fragilizado, a quem muitas vezes nega-se o cobiçado emprego com remuneração adequada. Tal medida é de inegável alcance social.



729A701320

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 1999, de autoria do ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA e Outros.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS  
Relator



729A701320